09/12/2020

Número: 0804969-34.2018.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição: 27/06/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0004904-91.1997.8.14.0301

Assuntos: **Competência** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE	
BELEM (SUSCITANTE)	
2ª Vara de Fazenda de Belém (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	
(AUTORIDADE)	

Documentos				
ld.	Data	Documento	Tipo	
4096829	01/12/2020 15:13	<u>Decisão</u>	Decisão	

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804969-34.2018.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA X VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA. EXCEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- 1) O art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173 §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.
- 2) Quanto ao tema este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização n. 2010.3.003142-5, decidiu que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito *ex nunc* ao julgado, para que, a partir de 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedade de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas nas Varas Cíveis.
- 3) Na medida em que o feito originário fora ajuizado em 1997, data anterior a uniformização da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Pleno, deve o mesmo permanecer na 2°Vara da Fazenda Pública de Belém, em consonância com o que fora decidido no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente. (Monocrática CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804969-34.2018.8.14.0000, Rel. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01.12.2020, Publicado em 01.12.2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos de ACÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (Proc. nº 0004904-



91.1997.8.14.0301) proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ em face de EMANUEL COSTA RODRIGUES e MARIA HELENA DE MORAES RODRIGUES.

Em breve recapitulação do histórico processual, o BANPARÁ ajuizou a presente demanda de execução visando o recebimento da quantia de R\$23.283,10 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e três reais e dez centavos), conforme id 716727 - págs. 02/04.

Distribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, *este* declinou de sua competência por entender que as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas não gozam da prerrogativa de Fazenda Pública, com fulcro com fulcro no art. 173, §1º, II, da CF/88 e art. 5º, incisos II e III, do Dec. Lei nº 200/1967, determinando a redistribuição dos autos (id 716727 - págs. 05/08).

Submetidos à redistribuição, os autos foram remetidos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, ora suscitante, o qual alegou que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência referente ao Acórdão nº 91.234, publicado em 30/09/2010, Processo nº. 201030031425, definiu que as ações ajuizadas anteriormente a este dia (30/09/2010), em que polarizam sociedades de economia mista, são de competência das Varas Fazendárias, hipótese dos autos, uma vez que a ação de execução foi ajuizada em data anterior à decisão acima citada. Assim, suscitou o presente conflito negativo de competência (id 716727 - págs. 09/11).

Neste Juízo ad quem, coube-me a relatoria, consoante registro no sistema, tendo determinado a intimação do juízo suscitado para apresentar manifestação ao conflito em apreço, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º Grau para exame e parecer (id 2668207 - pág. 01).

Regularmente intimado, foram apresentadas informações pelo Juízo Suscitado ao id 3763317 - págs. 01/08.

Em Parecer (id 3175782 - págs. 01/05), o *dd.* Representante do Órgão Ministerial de 2° grau opinou pela procedência do conflito negativo, <u>para o fim de declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Belém para processar e julgar o feito, por ter sido a ação distribuída antes do julgamento do Acórdão nº 91.234, de 30.09.2010.</u>

É o relatório

DECIDO.



A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, cumpre aclarar que o presente caso comporta julgamento monocrático.

O art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, dispõe que o Relator poderá julgar de plano o Conflito de Competência quando sua decisão fundar em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Pois bem. Conheço do conflito porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao enfoque da legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea "b" dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II:

Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II. a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Destarte, nessa esteira de raciocínio, este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.3.003142-5, que resultou no Acórdão nº. 91.324, publicado no DJ do dia 30/09/2010, decidiu pela inexistência do foro privativo para processamento dos feitos que envolvam as Sociedades de Economia Mista, concedendo ainda, ao referido julgado, efeito *ex nunc*, para que os efeitos da decisão alcançassem somente as ações ajuizadas após a data do referido aresto, permanecendo nas varas de origem, as ações ajuizadas antes do julgado, vejamos:

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO *EX NUNC*. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista. Il Consoante o art. 173, § 1º, Il da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo



Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.

Em assim, na medida em que o feito originário fora ajuizado em 1997, deve o mesmo permanecer na Vara da Fazenda Pública, em consonância com o que fora decidido no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA X VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA. EXCEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.1) O art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173 §1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.2) Quanto ao tema este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização n. 2010.3.003142-5, decidiu que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito ex nunc ao julgado, para que, a partir de 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedade de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas nas Varas Cíveis.3) Na medida em que o feito originário fora ajuizado em 19/05/2000, data anterior a uniformização da jurisprudência pelo Eq. Tribunal Pleno, deve o mesmo permanecer na 1ºVara da Fazenda Pública de Belém, em consonância com o que fora decidido no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente. (Monocrática - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0805004-91.2018.8.14.0000, Rel. DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09.11.2020, Publicado em 09.11.2020)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA EM QUE FIGURA COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO EFEITO EX-NUNC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ARESTO. PERMANÊNCIA DO FEITO NA VARA DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA. 1- Segundo entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, as Sociedades de Economia Mista não dispõem de foro privativo, não tendo o disposto no art. 111, b, do Código Judiciário do estado do pará sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, através de seu art. 173, § 1º, inciso II. 2- Ocorre que, considerando que o referido julgado possui efeito ex-nunc, alcançando somente as ações ajuizadas após a data do referido aresto, bem como o fato de que o feito originário fora ajuizada em data anterior, conclui-se que o Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa é o competente, devendo o feito permanecer neste Juízo, para regular processamento e julgamento: 3- Conflito procedente, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. (Ac. 164.912, julgado em 23/09/2016. Rel Desa. Maria de Nazaré Saavedra).



Neste vértice, considerando que o feito originário fora ajuizado antes do referido Incidente de Uniformização, deve o mesmo permanecer na Vara de Fazenda Pública.

Ex positis, com fulcro no art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, e na esteira do Parecer Ministerial, JULGO O PRESENTE CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, O JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/PA, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS.

P.R.I.C. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e Arquivem-se. Em tudo certifique.

Belém (PA), 01 de dezembro de 2020.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargadora Relatora